



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087809-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVA ROQUE DO NASCIMENTO, é agravado ROBERTO MARIA AMELIA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087809-57.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Iva Roque do Nascimento

Agravado(s): Roberto Maria Amélia (falecido)

Voto nº 48.587

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) para localização de bens do polo executado em fase de cumprimento de sentença de ação rescisória c.c. indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício ao CCS-Bacen para quebra de sigilo bancário visando a localização de bens dos executados.

III. Razões de Decidir

3. O sigilo bancário é protegido constitucionalmente, e a exceção prevista na Lei Complementar 105/2001 não se aplica ao caso, que envolve relação entre particulares.

4. A jurisprudência do TJSP confirma que a consulta ao CCS-Bacen é destinada a reprimir crimes de lavagem de dinheiro, não sendo cabível para execução de dívidas entre particulares.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A quebra de sigilo bancário via CCS-Bacen é restrita a casos de interesse público ou investigação criminal, não se aplicando a execuções de dívidas entre particulares.”**

Legislação Citada: Constituição Federal, art. 5º, inciso X; Lei Complementar 105/2001, art. 3º; Código

Tributário Nacional, art. 198.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2148179-41.2020.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 9.07.2020; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2142600-49.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fábio Podestá, j. em 15.08.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 1073/1075 (processo nº 0013905-69.2000.8.26.0003 – 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital), que – em fase de cumprimento de sentença em ação rescisória c.c. indenização – indeferiu o pedido de busca de bens do executado por meio do sistema CCS-Bacen, pois tal providência implica em quebra de sigilo fiscal e bancário, o que é vedado constitucionalmente para o fim que se propõe.

Em busca de reforma, alega a agravante a possibilidade da medida pretendida, à luz dos artigos 139, inciso IV; 789 e 790, todos do CPC.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 16/18.

Sem contraminuta – certidão de fls. 21. Ante o falecimento do polo agravado, foi determinado aos interessados a regularização do polo passivo, nos termos da r. decisão de fls. 23; não houve manifestação – cf. certidão de fls. 26.

É o relatório.

Desde logo, nos termos do art. 76, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, ante o não atendimento da r. decisão de fls. 23, passo à análise do recurso.

A questão é singela.

Fase de cumprimento de sentença em ação

rescisória c.c. indenização.

Sem êxito no recebimento dos valores devidos, a exequente, ora agravante, requereu a realização de consulta ao Bacen-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), para verificação da existência de contas de depósito e outras em nome dos executados, visando a localização de procuradores, representantes legais e/ou terceiros vinculados à referidas contas – fls. 1.071/1.072.

Sobreveio a r. decisão atacada, indeferido o pedido de busca de bens do executado por meio do sistema CCS-Bacen, sob o fundamento de que tal providência implica em quebra de sigilo fiscal e bancário, o que é vedado constitucionalmente para o fim que se propõe. Daí o presente recurso.

Sem razão o polo agravante.

No caso, não se há falar em expedição de ofício ao sistema *CCS-Bacen*, pois o quadro apresentado se revela, nessa fase e ante os elementos dos autos, diverso daquelas hipóteses em que se autoriza referida medida e, como bem pontuado pelo d. juízo *a quo*:

“(...) o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) consiste em um registro centralizado dos nomes de correntistas e clientes de instituições financeiras, mantido pelo Bacen e que visa facilitar a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, e o combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos.

Com efeito, o sigilo bancário ou financeiro decorre da inviolabilidade constitucional da vida privada (art. 5º, inciso X da CF), e a exceção prevista na Lei Complementar 105/2001 não se enquadra na hipótese dos autos.

O artigo 3º da referida lei complementar é claro ao excepcionar a quebra em caso de interesse público, de modo que o caso aqui tratado é relação entre particulares, inexistindo razão para afastar essa inviolabilidade só pelo fato de não ter sido cumprido pela parte requerida a obrigação a que se comprometeu.

Confira-se a redação do artigo 3º da LC 105/2001:

'Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins

estranhos à lide.

§1º Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

§2º Nas hipóteses do § 1º, o requerimento de quebra de sigilo independe da existência de processo judicial em curso.

§3º Além dos casos previstos neste artigo o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários fornecerão à Advocacia-Geral da União as informações e os documentos necessários à defesa da União nas ações em que seja parte (g/n).

De igual modo, o sigilo fiscal pode ser excepcional na hipótese do cometimento de crime ou infração administrativa, conforme artigo 198 do CTN, o que repita-se, não é a hipótese dos autos. (...)” (fls. 1073/1074 dos autos de origem).

Egrégio Corte: A respeito do tema, conforme já decidido por esta

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitoria. Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e valores pertencentes ao devedor. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2148179-41.2020.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 9.07.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indefere pedido de expedição de ofício ao CCSBacen para que forneça dados das instituições financeiras em que a executada mantém contas de depósitos, bens e direitos. Pretensão à sua reforma. Inadmissibilidade. Informações passíveis de obtenção via pesquisa BacenJud. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2142600-49.2019.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Fábio Podestá, j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15.08.2019).

Desta feita, cumpre a manutenção da r. decisão atacada, tal como lançada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator